



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 23

Disponibilização: quarta-feira, 05 de fevereiro de 2025

Publicação: quinta-feira, 06 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	31
02ª Zona Eleitoral	87
05ª Zona Eleitoral	101
06ª Zona Eleitoral	102
08ª Zona Eleitoral	103
12ª Zona Eleitoral	105
15ª Zona Eleitoral	106
16ª Zona Eleitoral	110
19ª Zona Eleitoral	111
21ª Zona Eleitoral	154
26ª Zona Eleitoral	155
27ª Zona Eleitoral	158

28ª Zona Eleitoral	159
29ª Zona Eleitoral	168
Índice de Advogados	172
Índice de Partes	173
Índice de Processos	180

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 202/2025 - NAG

O COORDENADOR DO LABORATÓRIO DE CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE - I9-SE, no uso de suas atribuições definidas pela Portaria TRE-SE 580/2022 e em observância ao determinado na Portaria TRE-SE 930/2024, TORNA PÚBLICO:

Retifica o Anexo I do Edital 198/2025 por erro na designação da liderança do projeto.

ANEXO I DO EDITAL 202/2025:

PROPOSTAS SUBMETIDAS AO EDITAL 1411/2024:

Unidade Proponente	Problema/Desafio	Público-Alvo	Líder do Projeto	Patrocinador
SEGED	Melhorar o processo de trabalho "Apoio às zonas eleitorais nas eleições"	Zonas Eleitorais	Débora Maria Barbosa do Nascimento	Luciano Augusto Barreto Carvalho - SGP

Total de propostas submetidas: 01 (uma).

Documento assinado eletronicamente por PAULO SÉRGIO DE SANTANA SILVA, Analista Judiciária(o), em 05/02/2025, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1664380 e o código CRC D1E3EDEE.

EDITAL 202/2025

O COORDENADOR DO LABORATÓRIO DE CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE - I9-SE, no uso de suas atribuições definidas pela Portaria TRE-SE 580/2022 e em observância ao determinado na Portaria TRE-SE 930/2024, TORNA PÚBLICO:

Retifica o [Anexo I](#) do Edital 198/2025 por erro na designação da liderança do projeto.

Documento assinado eletronicamente por PAULO SÉRGIO DE SANTANA SILVA, Analista Judiciária(o), em 05/02/2025, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1664361 e o código CRC 3D97F796.

PORTARIA

PORTARIA 89/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 103/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 24/01/2025;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 774/2025;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA para exercer, por um biênio, as funções de Juiz Titular da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da posse.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/02/2025, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 82/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 102/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 24/1/2025;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 769/2025;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA para exercer, por um biênio, as funções de Juíza Titular da 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da posse.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/02/2025, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 81/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o teor da Portaria GP3 454/2024 e 744/2024 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como as Portarias 988/2024 e 1027/2024, ambas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 17/7/2024, 21/11/2024, 9/12/2024 e 16/12/2024;

CONSIDERANDO o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1652634](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1646352](#)) referentes ao mês de janeiro de 2025, ambas da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

CONSIDERANDO os arts. 18 e 19, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso III, do art. 1º, da Portaria 1/2025 ([1652643](#)) desta Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 7/1/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/02/2025, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 90/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 104/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 24/01/2025;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 776/2025;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. PAULO MARCELO SILVA LÊDO para exercer, por um biênio, as funções de Juiz Titular da 21ª Zona Eleitoral, com sede em São Cristóvão/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da posse.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/02/2025, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 88/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XLIX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Parecer de Força Executória n. 00035/2025/CORESENE/PRU5R/PGU/AGU e a decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0801309-91.2019.4.05.8500; e

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo Eletrônico nº 0000788-85.2025.6.25.8100,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, em definitivo, a servidora LUCIANA BORGES DAS CHAGAS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923293, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, devendo ser lotada na 75ª Zona Eleitoral, com sede em Barreiras/BA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29 /01/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/02/2025, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 80/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o Edital 100/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico deste Regional em 24/01/2025;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/SE 23/2018, que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau;

CONSIDERANDO a Informação 758/2025;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR para exercer, por um biênio, as funções de Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral, com sede em Laranjeiras /SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos, inclusive financeiros, a contar da posse.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/02/2025, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600258-38.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600258-38.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
EMBARGADA : RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
EMBARGANTE : ROGERIO SOBRAL COSTA
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
EMBARGANTE : MARCOS CARVALHO DOS ANJOS
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
EMBARGANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 5 de fevereiro de 2025.

REFERÊNCIA-TRE	: 0600258-38.2024.6.25.0026
PROCEDÊNCIA	: Ribeirópolis - SERGIPE
RELATOR(a)	: CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTIMAÇÃO

INTIMO a Coligação RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração de ID nº 11909357.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600481-69.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600481-69.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : NILCEIA CLEONICE DE FARIA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600481-69.2024.6.25.0000 - Tobias Barreto - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: NILCEIA CLEONICE DE FARIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE DE SERVIÇOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 23/01/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600481-69.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 23ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de NILCEIA CLEONICE DE FARIA, servidora da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto /SE, ocupante do cargo de Agente de Serviços, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se, no ID 11884940, a declaração de que a requisitada foi aprovada no Ensino Médio, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado por ela no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11892072, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição, conforme se observa no ID 11895365.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública NILCEIA CLEONICE DE FARIA, ocupante do cargo de Agente de Serviços da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 23ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11884940, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da servidora, quais sejam:

"Missão da Função (Descrição Sintética) - Recepcionam e prestam serviços de apoio ao público em geral; prestam atendimento telefônico e fornecem informações nos órgãos públicos; averiguam suas necessidades e dirigem ao lugar ou a pessoa procurados; agendam serviços; observam normas internas de segurança, conferindo documentos e idoneidade do cidadão e notificando seguranças sobre presenças estranhas; organizam informações e planejam o trabalho do cotidiano. Responsabilidades - Organizar Informações a serem prestadas - Interagir com os outros departamentos; consultar lista de horários de funcionamento das diversas atividades da Administração. Observar normas internas - Conferir documentos com identificação; notificar a segurança sobre a presença de pessoas estranhas; registrar a entrada de pessoas nos órgãos; requerer identificação e entregar crachá de visitante no órgão; controlar a entrada e saída de equipamentos dos visitantes. Planejar o cotidiano - Organizar os materiais de trabalho; Averiguar a previsão de chegada e saída individual e de grupo; imprimir relatórios de controle; averiguar horário de chegada e saída individual e de grupo; participar de reuniões; planejar o dia seguinte. Agendar serviços - Agendar serviços para os cidadãos; acionar serviços de higienização. Recepcionar cidadãos - Acolher o cidadão; anunciar a chegada de cidadão ao procurado; encaminhar o cidadão ao órgão que necessitar. Prestar serviços de apoio ao cidadão - Auxiliar aos cidadãos com o preenchimento de formulários; prestar informações; anotar telefonemas e recados; transmitir recados; atender o cidadão com informações precisas; propiciar informações gerais; transferir ligações para ramais e órgãos solicitados. Comunicar-se - Circular informações internas; falar de maneira clara, ágil e objetiva; ouvir com atenção; orientar de maneira precisa; comunicar-se visualmente com o cidadão; comunicar-se efetivamente por meio de escrita; Demonstrar competências pessoais - agir com bom senso; demonstrar capacidade de se antecipar às necessidades do cidadão; demonstrar iniciativa; demonstrar afabilidade; demonstrar interesse; demonstrar organização; demonstrar educação; demonstrar autonomia; demonstrar paciência; demonstrar entusiasmo; demonstrar respeito mútuo; demonstrar espírito de equipe; demonstrar capacidade de auto avaliação; demonstrar interesse no aprimoramento profissional; demonstrar conhecimentos de informática."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, in *verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (ras) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 41.831 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e um) eleitores(as) e possui 2 (duas) servidoras requisitadas ordinariamente, além da requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora Nilceia Cleonice de Faria foi novamente requisitada desde 22/01/2024, segundo se vê na certidão acostada (ID 11892072), estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição da servidora NILCEIA CLEONICE DE FARIA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 23ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600481-69.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

SERVIDOR(ES): NILCEIA CLEONICE DE FARIA

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de janeiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-68.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600067-68.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDA : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT]

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600067-68.2024.6.25.0001

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" [UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE e YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO OAB/SE nº 3.806 e OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" [PP/PSD /REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT]

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" [UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] e por YANDRA BARRETO FERREIRA (ID 11880490), devidamente representadas, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856781), da relatoria do ilustre Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento a Recurso Eleitoral, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (ID 11786945), que julgou procedente o pedido movido pela Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade" (recorrida), condenando a recorrente YANDRA BARRETO FERREIRA e o Partido UNIÃO BRASIL, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos embargos declaratórios (ID 11860164), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11872171).

Em síntese, deduziu-se dos autos que a Coligação "Pra Aracaju Avançar de Verdade" ajuizou representação em desfavor das recorrentes, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral irregular consistente na fixação, no comitê central de campanha delas, de artefato publicitário com dimensão que produz o impacto visual de *outdoor*.

A esse respeito, decidiu o magistrado zonal pela procedência do pedido levando em conta que o efeito visual e o contexto em que a propaganda estava inserida configurou promoção eleitoral clara, ainda que de forma indireta. Na mesma esteira, manifestou-se a Corte Plenária deste Tribunal.

Irresignadas, as recorrentes rechaçaram a decisão vergastada, apontando violação aos arts. 244, inciso I, do Código Eleitoral e 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sustentando que foi desconsiderado o direito de a agremiação promover a exposição de meras fotografias de pessoas comuns como decoração de fachada de comitê central, não configurando, tal medida, sob qualquer hipótese, como efeito *outdoor*.

Ainda, asseveraram que a ausência de intimação pessoal para a retirada do artefato publicitário feriu os seus direitos à ampla defesa, especialmente quando impôs a fixação de multa para o caso de descumprimento.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco(1), sob o fundamento de que este, em caso similar, entendeu pela permissividade excepcional encontrada no art. 244, I, do Código Eleitoral, que assegura aos partidos políticos e às coligações formadas por eles, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

Ao final, requereram a reforma da decisão vergastada, no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja declarada a nulidade que arbitrou o pagamento da multa cominatória pelo descumprimento da liminar e julgados improcedentes os pedidos formulados na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelas recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão deu-se no dia 03/12/2024 e o apelo especial foi interposto em 06/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, a arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

As recorrentes suscitaram violação aos artigos 244, inciso I, do Código Eleitoral e 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome e os desigine, pela forma que melhor lhes parecer;"

"Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os desigine, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504 /1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa."

Conforme relatado, insurgiram-se as recorrentes alegando que a justaposição das fotografias de pessoas anônimas caracteriza uma pintura, sendo visualmente evidenciada que a placa de identificação e o número do partido político atenderam às normas eleitorais.

Argumentaram que a Resolução TSE nº 23.610/2019, apesar de estipular limite de 4m² para designação do nome e número do candidato, assim não o faz em relação à inclusão de adornos alheios ao processo eleitoral, como é o caso discutido na representação proposta, pois além de se tratar de imagens de pessoas desconhecidas, alheias ao pleito vindouro, apenas foram utilizadas a fim de retratar o pluralismo social, com ênfase nos grupos minoritários que, em geral, são compostos por um número grande de pessoas excluídas por questões relativas à classe social, ao gênero, à orientação sexual, à origem étnica, ao porte de necessidades especiais, entre outras razões, o que não configuraria, portanto, propaganda eleitoral.

Aduziram que se as recorrentes tivessem o intuito de divulgar propaganda eleitoral no espaço impugnado, o teriam feito utilizando não só os seus nomes, mas também o número que as identificasse ou qualquer outro elemento que subtendesse pedido explícito e/ou implícito de voto, o que inocorreu no caso em tela.

Asseriram que o painel, ora atacado, foi uma tentativa legal de adorno do comitê central de campanha, que apenas serviu para apontar geograficamente a sua localidade, não restando demonstrado o seu intuito eleitoreiro e tampouco que se revestiu de forma proscriita de acordo com a legislação regente da propaganda, com efeito visual de *outdoor*.

Ressaltaram também o ferimento ao princípio da ampla defesa, dizendo da necessidade de intimação pessoal delas para a retirada do artefato publicitário, evitando que viessem a ser prejudicadas pela inércia/equívoco de terceiro.

Salientaram que boa parte da doutrina entende que a intimação para cumprimento da decisão judicial que estipula a obrigação de fazer ou não fazer e entregar a coisa deve ser pessoal, porquanto será a ela que caberá o imediato cumprimento sob os gravíssimos e nefastos efeitos para a hipótese de descumprimento.

Observa-se, desse modo, que as insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Cumpre salientar que a procedência ou não das razões que levaram as recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de

admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial, determinando a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 03 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-PE - RP: 060162173 RECIFE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Data de Julgamento: 10/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publica-do em Sessão, Data 10/09 /2018.

2. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600527-13.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600527-13.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : VITOR CARMO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600527-13.2024.6.25.0015 - Pacatuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: VITOR CARMO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. CAIXA 2. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a decisão do Juízo Eleitoral da 15ª zona, que aprovou as contas de VITOR CARMO PEREIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador no Município de Pacatuba/SE, nas eleições de 2024.

2. O recurso alega que as despesas realizadas pelo candidato foram ínfimas, limitando-se a R\$ 200,00 com materiais impressos, R\$ 283,50 com adesivos, e o restante destinado a assessoria jurídica e contábil, questionando a veracidade e transparência dessas despesas.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral solicitou o provimento do recurso, argumentando que a falta de gastos adequados poderia denotar irregularidades ou prática de "caixa 2".

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as despesas registradas são compatíveis com a transparência e a regularidade exigidas pela legislação eleitoral, e se o valor baixo das despesas configura a prática de "caixa 2".

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe a apresentação de contas de campanha, que devem refletir a real movimentação financeira do pleito.

6. A unidade técnica, após análise dos documentos apresentados, concluiu pela aprovação das contas de VITOR CARMO PEREIRA DOS SANTOS, pois não foram encontradas irregularidades, e os documentos estavam devidamente apresentados, incluindo extratos bancários, notas fiscais e contratos de prestação de serviços.

7. A alegação de que as despesas de campanha foram mínimas (R\$ 200,00 em material impresso e R\$ 283,50 com adesivos) foi respondida com a explicação de que a campanha utilizou plataformas digitais e redes sociais, o que reduziu os custos, especialmente considerando o porte pequeno do município de Pacatuba (12.031 eleitores).

8. Os valores apresentados estão em conformidade com uma campanha eleitoral de pequeno porte, e não há indícios de "caixa 2" ou omissão de despesas. A confecção de material gráfico foi devidamente registrada e não há irregularidade nas doações estimáveis.

9. As campanhas eleitorais atuais, especialmente em municípios pequenos, frequentemente utilizam redes sociais para a divulgação, o que reduz os custos tradicionais de publicidade, sendo esse fator relevante para a análise das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau que aprovou as contas de VITOR CARMO PEREIRA DOS SANTOS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

Tese de julgamento:

A quantidade de despesas compatível com uma campanha de pequeno porte, devidamente registrada, e o uso de redes sociais como ferramenta de campanha, não configura irregularidade ou prática de "caixa 2", resultando na aprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

- Art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600498-60.2024.6.25.0015, Sessão Plenária do dia 28/01/2024, Relator: Dr Tiago José Brasileiro Franco

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 31/01/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600527-13.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão do Juízo Eleitoral da 15ª zona que aprovou as contas de VITOR CARMO PEREIRA DOS SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Pacatuba/SE.

Alega o recorrente, na presente insurgência, que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) limitando-se a R\$ 200,00 (duzentos reais) com publicidade por materiais impressos e R\$ 283,50 (duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) com publicidade por adesivo, uma vez que o restante das despesas diz respeito à assessoria jurídica e contábil."

Ademais, assevera que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Contrarrazões avistadas no id.11.894.214.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600527-13.2024.6.25.0015

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão do Juízo Eleitoral da 15ª zona que aprovou as contas de VITOR CARMO PEREIRA DOS SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Pacatuba/SE.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral aprovou as contas do candidato ora recorrido, seguindo o parecer técnico conclusivo o qual consignou o seguinte, in verbis:

"[...] PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Cabe informar que o prestador movimentou recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.483,50 conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Constam nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, ID 122741114 e certidão do CRC/SE com identificação de registro do contador, ID 122741115.

Foram juntados aos autos do processo demonstrativos de notas fiscais e extrato bancário da conta aberta para campanha. Não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em síntese, considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas.[...]"

Já em sede recursal (id.11.894.208), alegou o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) limitando-se a R\$ 200,00 (duzentos reais) com publicidade por materiais impressos e R\$ 283,50 (duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) com publicidade por adesivo, uma vez que o restante das despesas diz respeito à assessoria jurídica e contábil."

Ademais, asseverou que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Sem razão o recorrente.

Ao compulsar os autos, verifico, no Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, os seguintes gastos realizados pelo candidato, verbis:

Data	Fornecedor/Prestador	Serviço Prestado	Documento	Valor Pago
04/09 /2024	Gráfica e Editora J Andrade	10.000 Santinhos	NF 001002 /2024 (id.11.894.185)	R\$ 400,00
04/09 /2024	Gráfica e Editora J Andrade	1.100 Praguinhas	NF 001003 /2024 (id.11.894.187)	R\$ 462,00
05/09 /2024	HDS Soluções Gráficas	Impressão Digital medindo 136x60 - Valor Unitário: R\$35,00 Qtde: 03	NF 00033/2024 (id.11.894.183)	R\$ 105,00
29/08 /2024	FS Contadores Associados	Assessoria Contábil	NF 000014 /2024 (id.11.894.186)	R\$ 1.000,00
15/08 /2024	Lima e Freire Advogados Associados	Assessoria Jurídica	Contrato (id.11.894.184)	R\$ 1.000,00
Total de Despesas de Campanha				R\$ 2.967,00

Como se vê, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Pacatuba, que possui um eleitorado de 12.031 (doze mil, trinta e um) eleitores.

Ademais, o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Por fim, frise-se que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo. Como bem pontuou o candidato, em sede de contrarrazões, "(ç) Noutro vértice, o recurso não atenta para a utilização de plataformas digitais (redes sociais e whatsapp) como meio de realização de campanha, ferramenta utilizada pelo Recorrido, sem

qualquer despesa, de modo a reduzir os custos com divulgação de candidatura, repise-se, já conhecida no pequeno Município de Pacatuba.".

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissos em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

Nesse sentido, inclusive, foi o mais recente julgados desta Corte Regional Eleitoral, realizado no dia 28/01/2024, no RE 0600498-60.2024.6.25.0015, de minha Relatoria.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que aprovou as contas de VITOR CARMO PEREIRA DOS SANTOS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600527-13.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: VITOR CARMO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600423-21.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600423-21.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : ARNALDO FERREIRA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600423-21.2024.6.25.0015 - Pacatuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ARNALDO FERREIRA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS INSUFICIENTES. APROVAÇÃO DE CONTAS. CAIXA 2. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a decisão do Juízo Eleitoral da 15ª zona, que aprovou as contas de ARNALDO FERREIRA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Pacatuba/SE, nas eleições de 2024.

2. O recurso do Ministério Público Eleitoral alega que as despesas de campanha foram ínfimas, com valores baixos destinados a materiais gráficos e produção de jingle, o que, segundo a alegação, comprometeria a transparência e a regularidade das contas, sugerindo a possibilidade de "caixa 2".

3. Em sede de parecer técnico, a unidade técnica concluiu pela aprovação das contas, uma vez que não foram encontradas irregularidades, e os documentos obrigatórios foram apresentados corretamente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de despesas realizadas pelo candidato, embora registradas, é compatível com a transparência e a regularidade exigidas pela Justiça Eleitoral, e se isso poderia indicar a prática de "caixa 2".

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. De acordo com o art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem apresentar suas contas à Justiça Eleitoral, com o intuito de garantir a regularidade na movimentação financeira de campanha.

6. A unidade técnica, após análise dos documentos, não encontrou irregularidades, aprovando as contas de ARNALDO FERREIRA SILVA.

7. Quanto à alegação de despesas ínfimas, é importante destacar que o total gasto pelo candidato foi de R\$ 895,00, o que é compatível com uma campanha eleitoral em um município de pequeno porte, como Pacatuba, que possui um eleitorado de 12.031 eleitores. A campanha também fez uso de doações estimáveis, como praguinhas e santinhos, devidamente registradas.

8. O fato de a campanha ter sido mais concentrada em materiais gráficos limitados e com valores relativamente baixos não configura, por si só, qualquer irregularidade ou prática de "caixa 2", uma vez que todas as despesas foram devidamente registradas e documentadas.

9. As campanhas eleitorais contemporâneas, especialmente em municípios menores, frequentemente se concentram mais em estratégias digitais do que em atividades de corpo-a-corpo, o que também justifica a quantidade de recursos utilizados.

10. O Ministério Público Eleitoral não apresentou provas suficientes para sustentar a alegação de omissão ou irregularidades nas contas, razão pela qual não se configura a necessidade de alteração da decisão de 1º grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau que aprovou as contas de ARNALDO FERREIRA SILVA, referente ao pleito eleitoral de 2024.

Tese de julgamento:

A quantidade de despesas compatível com uma campanha de pequeno porte, devidamente registrada, não configura irregularidade ou prática de "caixa 2", e as contas devem ser aprovadas, sem que se encontre fundamentação para o acolhimento de alegações de omissão ou desvio de recursos.

Dispositivos relevantes citados:

- Art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada:

● TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600498-60.2024.6.25.0015, Sessão Plenária do dia 28/01/2024, Relator: Dr Tiago José Brasileiro Franco
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 31/01/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600423-21.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão do Juízo Eleitoral da 15ª zona que aprovou as contas de ARNALDO FERREIRA SILVA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Pacatuba/SE.

Alega o recorrente, na presente insurgência, que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) limitando-se a R\$ 195,00 com publicidade por materiais impressos, R\$ 400,00 com publicidade por adesivo e R\$ 300,00 com produção de jingle, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas."

Ademais, assevera que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Contrarrazões avistadas no id.11.892.207.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600423-21.2024.6.25.0015

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da decisão do Juízo Eleitoral da 15ª zona que aprovou as contas de ARNALDO FERREIRA SILVA, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de Pacatuba/SE.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, o Juízo Eleitoral aprovou as contas do candidato ora recorrido, seguindo o parecer técnico conclusivo o qual consignou o seguinte, in verbis:

"[...] PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

Cabe informar que o prestador não movimentou recursos financeiros e estimáveis oriundos de Recursos Públicos, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Constam nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado assinado, ID 122744610 e certidão do CRC/SE com identificação de registro do contador, ID 122744611.

Não foram encontradas realização de despesas em desacordo com a Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Em síntese, considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas.[...]"

Já em sede recursal (id.11.892.201), alegou o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(¿) limitando-se a R\$ 195,00 com publicidade por materiais impressos, R\$ 400,00 com publicidade por adesivo e R\$ 300,00 com produção de jingle, o que não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas."

Ademais, asseverou que "(¿) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Sem razão o recorrente.

Ao compulsar os autos, verifico, no Relatório de Despesas da Prestação de Contas Final, avistado nos id's 11.892.165, os seguintes gastos realizados pelo candidato, verbis:

Data	Fornecedor/Prestador	Serviço Prestado	Documento	Valor Pago
11/09 /2024	Deyse Lemos Silva Santos	Gravação de Jingle de Campanha	Termo de Doação Estimável	R\$ 300,00
01/10 /2024	Lucas da Conceição Souza	1000 Santinhos 10x7 em papel couchê 1000 Praguinhas 6x6 Adesivo Vinil 50 Adesivos Pragão Vinil	Nota fiscal 814 /2024 (id.11.888.508)	R\$ 595,00
Total de Despesas de Campanha				R\$ 895,00

Como se vê, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Pacatuba, que possui um eleitorado de 12.031 (doze mil, trinta e um) eleitores.

Ademais, o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

Por fim, frise-se que as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no corpo-a-corpo com uso de materiais físicos custosos.

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissor em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

Nesse sentido, inclusive, foi o mais recente julgados desta Corte Regional Eleitoral, realizado no dia 28/01/2024, no RE 0600498-60.2024.6.25.0015, de minha Relatoria.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que aprovou as contas de ARNALDO FERREIRA SILVA, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600423-21.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ARNALDO FERREIRA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600208-42.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600208-42.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Cumbe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600208-42.2024.6.25.0016

RECORRENTES: FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO e COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO [PSD / PP] - CUMBE - SE

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060 e SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE

Vistos etc.,

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO e COLIGAÇÃO PARA SEGUIR AVANÇANDO [PSD / PP] - CUMBE - SE (ID 11880532), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11875554), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, que, por unanimidade de votos, concedeu parcial provimento ao recurso para excluir a pena pecuniária imposta individualmente à Coligação ora recorrente, redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos candidatos recorrentes, de forma individual entre eles e solidária com a respectiva agremiação partidária.

Em síntese, o Partido União Brasil de Cumbe/SE, ora recorrido, ajuizou representação em desfavor dos recorrentes, alegando que estes teriam praticado conduta vedada descrita na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Segundo o recorrido, a suposta ilegalidade estaria consubstanciada na veiculação de propaganda institucional nos 3 meses anteriores ao pleito, em razão de suposta manutenção do *slogan* "o progresso não pode parar" em algumas placas da gestão em determinados pontos da cidade e de publicidade institucional no site do município.

A agremiação recorrida formulou pedido liminar, que foi deferido pelo Juízo Zonal.

Em sua defesa, o recorrente demonstrou que absolutamente não cometeu nenhum ilícito e que jamais teria utilizado a máquina administrativa em benefício de sua campanha eleitoral e que não há nenhuma prova de que a publicidade questionada foi mantida no site oficial em período proibido, muito menos nas datas em que as imagens das placas foram capturadas.

A esse respeito, o magistrado zonal proferiu sentença julgando parcialmente procedente a presente representação ajuizada pelo partido recorrido, por conduta vedada em virtude da divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplicando a cada um dos recorrentes multa no valor de 5.000 UFIR, nos termos do art. 73, §4º, da Lei das Eleições.

Irresignados, os recorrentes interpuseram recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE /SE), o qual foi parcialmente provimento para excluir a pena pecuniária imposta individualmente à Coligação ora recorrente, redirecionando-a aos respectivos partidos políticos dos candidatos Florival e Antônio José, ora recorrentes, de forma individual entre eles e solidária com a respectiva agremiação partidária.

Por essa razão rechaçaram o acórdão vergastado, alegando violação ao artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que não houve desvirtuamento da publicidade institucional e também por entender que não restou demonstrada a ocorrência da prática de conduta vedada por parte do gestor municipal ora recorrente.

Afirmaram que o União Brasil, ora recorrido, apresentou duas supostas ilegalidades cometidas pelos recorrentes, a primeira foi no sentido de que teria sido mantida logomarca da gestão em bens públicos durante o período vedado e a segunda, referente à manutenção de propaganda institucional no site da prefeitura durante o mesmo período.

Asseveraram que, em que pese as referidas alegações, a parte recorrida não logrou êxito em comprovar que a publicidade questionada foi mantida no site oficial em período proibido, muito menos as datas em que as imagens das placas foram capturadas.

Ademais, relataram que também não indicou quando as fotos apresentadas na exordial teriam sido tiradas, sendo certo que o marco temporal é extremamente relevante para apurar se houve ou não ilegalidade praticada pelos recorrentes.

Sustentaram os recorrentes que não houve manutenção de propaganda institucional no site da prefeitura durante o período vedado, tendo disponibilizado, inclusive, um comunicado para alertar a população.

Informaram que a vedação constante na legislação é em relação aos 3 (três) meses anteriores ao Pleito, cuja finalidade da norma é evitar que a máquina administrativa seja utilizada em favor da campanha eleitoral.

Salientaram que não há subsunção do fato a eles imputado à norma prevista no art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97, qual seja "autorizar" publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Disseram ainda que inexistiu uma mínima descrição de qual ato foi praticado pelos recorrentes que pudesse configurar a conduta tipificada no artigo supra mencionado, muito menos houve comprovação da prática das supostas ilegalidades, razão pela qual não podem os recorrentes ser penalizados por condutas as quais não foram responsáveis.

Sobre esse aspecto, mencionaram entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)⁽¹⁾ acerca da necessidade de uma descrição do fato havido como delituoso em todas as suas circunstâncias, bem como da ausência de participação devidamente descrita dos recorrentes no cometimento do suposto ilícito.

Logo, ponderaram que constitui corolário inafastável do princípio da ampla defesa e do contraditório uma circunstanciada descrição do fato tido como ilícito e da participação dos recorrentes e que em não ocorrendo, caracteriza-se a inépcia da inicial, dando ensejo à sua rejeição por quebra do devido processo legal.

Aduziram ainda que inexistindo prova de que o primeiro recorrente, Florivaldo José, tenha autorizado, em período vedado, o conteúdo apresentado na exordial, não pode sofrer as reprimendas do § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições, e que caso isto ocorra haveria subversão do direito de que "o ônus da prova cabe a quem alega".

Relataram que segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽²⁾, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, deve-se observar o princípio da proporcionalidade, somente se exigindo a potencialidade do fato naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma.

Assim, destacaram que o caso em apreço se resume a algumas placas com a logomarca da gestão, retiradas antes do período vedado, que possuem tamanho diminuto, bem como do site do município, que absolutamente nenhum cidadão tem o hábito de consultar, o que, obviamente, não tem gravidade suficiente a desequilibrar uma eleição, não sendo portanto razoável penalizá-los por tal fato. Nesse sentido citaram jurisprudência do TSE⁽³⁾ e da própria Corte Sergipana⁽⁴⁾.

E mais, frisaram o equívoco do acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, principalmente porque apesar de ser reconhecida a responsabilidade apenas do gestor, Florivaldo José Vieira, houve a condenação de todos os representados, ora recorrentes, quando na verdade o vice-prefeito não tem qualquer ingerência sobre a administração pública do Município de Cumbe /SE. Citaram nesse sentido jurisprudência do TSE⁽⁵⁾.

Desse modo, ressaltaram que as acusações e fatos mencionados pelo recorrido são inexistentes e que não foram comprovados, razão pela qual o acórdão vergastado merece ser reformado.

Destacaram os recorrentes que não cometeram qualquer ilícito eleitoral e também que não usaram a máquina administrativa em benefício de campanha eleitoral.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de ser julgado improcedente o pedido contido na representação afastando por conseguinte a penalidade imposta.

Pleitearam, ainda, de forma subsidiária, caso assim não entendam, que seja mantida a multa apenas em desfavor do prefeito à época, Florivaldo José Vieira, ora recorrente, afastando-se tal penalidade em relação aos demais recorrentes, exonerando-os de qualquer responsabilidade oriunda da suposta veiculação de propaganda institucional.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁶⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (7).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu em 04/12/2024, quarta-feira, e a interposição do apelo especial em 06/12/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrentes alegaram violação ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever:

"LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)"

Insurgiram-se apontando ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de inexistência de irregularidade, uma vez que não houve desvirtuamento da publicidade institucional e também por entender que não restou demonstrada a ocorrência da prática de conduta vedada.

Como dito alhures, afirmaram que a agremiação partidária ora recorrida ajuizou representação eleitoral sob a alegação de que os recorrentes teriam cometido supostas ilegalidades em relação à manutenção de logomarca da gestão em bens públicos durante o período vedado e de propaganda institucional no site da prefeitura durante o mesmo período.

Argumentaram que, de acordo com as provas acostadas aos autos, não se constatou qualquer conduta irregular, seja porque não há veiculação em período vedado, seja porque não se trata de placas de obras e/ou propaganda desvirtuada.

Defenderam que o prefeito Florivaldo, ora recorrente, bem como o candidato a vice, Antônio José, não foram os responsáveis pelas publicidades anunciadas na exordial, pois não as autorizaram em período vedado, não podendo portanto ser penalizados.

Ademais, asseveraram que os recorrentes não coadunam com ilegalidades, sendo irrealis as condutas as quais o partido recorrido insiste em imputar contra eles, sem sequer trazer e sem formalizar a subsunção dos fatos narrados às normas apresentadas para descrever a conduta deles no tipo previsto no art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97.

Ressaltaram que em nenhum momento os recorrentes infringiram a legislação eleitoral, inexistindo portanto plausibilidade para a manutenção do acórdão recorrido, sem que isto configure ofensa à norma jurídica, razão pela qual pugna pelo provimento deste recurso.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽⁸⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁹⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 4 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. INQ nº 1879/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 07.05.2004; HC nº 86.395/SP, Segunda Turma, unânime, de minha relatoria, DJ de 06.11.2006; RTJ 57/389. STF - HC 70.763 - DF - 1ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 23.09.1994; STF - HC 73.271 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 04.10.1996) JCPP.563 JCPP.41 JCPP.

2. Recurso Ordinário nº 168011, Acórdão de 13/03/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 04/05/2012, Página 140- 141.

3. RESPE 25578 - Acórdão Itapecerica da Serra - SP 22/03/2007, Relator Antonio Cezar Peluso, publicação no DJ - Diário de Justiça, data 11/04/2007, p. 199; RESPE 25754 - Acórdão Brasília - DF 10/10/2006, Relator Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicação no DJ - Diário de Justiça, data 27/10/2006, p. 204; RECURSO ELEITORAL nº 63279, Acórdão nº 1036 de 18/12/2012, Relator(a) MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 21/01/2013, Página 2/3.

4. RECURSO ELEITORAL nº060078413, Acórdão, Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/07/2022.

5. Ac. de 5.5.2023 no AgR-AREspE nº 060005732, rel. Min. Sérgio Banhos; Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15; (Recurso Especial Eleitoral nº 35739, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Relator(a) designado (a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 035, Data 18/02/2011, Página 18.

6. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

7. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".

8. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

9. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600104-08.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600104-08.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600104-08.2024.6.25.0030

Recorrente: CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados: Nelson Souza de Andrade - OAB/SE 10.760 e

Lucas Machado Rios Oliveira - OAB/SE 13.339

Recorrido: União Brasil - Diretório Municipal de Cristinápolis/SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI (ID 11890185), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11856513), da relatoria do Ilustre Juiz Membro Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso do União Brasil, Diretório Municipal de Cristinápolis/SE, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado na representação, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) pela divulgação do resultado de pesquisa irregular.

Opostos embargos declaratórios (ID 11859914), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11872175).

Em síntese, colhe-se dos autos que o Partido União Brasil, Diretório Municipal de Cristinápolis/SE, ajuizou representação em face da recorrente em razão de não ter sido apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior, assim como do documento de complementação dos dados da pesquisa eleitoral com a indicação do número de eleitores entrevistados por bairro/povoado/setor censitário, o que provocaria a impossibilidade de conferência dos dados da pesquisa e findaria por provocar a quebra da confiabilidade do estudo estatístico.

A respeito, a magistrada zonal julgou improcedente o pedido, sob o argumento de inexistirem vícios na pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-03361/2024.

Em contrapartida, a Corte deste Regional reformou a sentença, julgando procedente o pedido formulado na representação para condenar a recorrente por entender existir falha no tocante ao cumprimento do requisito previsto no art. 33, V, da Lei das Eleições, consistente na divergência avistada na estratificação do grupo de faixa de renda entre o plano amostral e o questionário de pesquisa.

Irresignada, a recorrente rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, asseverando a ampliação do que determina o dispositivo, uma vez que este exige tão somente a indicação do quantitativo de eleitores entrevistados por cada bairro /setor censitário, e não de quantitativos que deveriam estar expressos em números inteiros, desconsiderando-se o fato que de houve a precisa indicação do número de eleitores entrevistados por meio de percentuais por cada bairro/setor censitário do município de Cristinápolis/SE.

Também apontou vilipêndio aos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 e 5º, LIV, da Carta Magna, asseverando que para que seja possível a aplicação da

multa neles prevista, seria necessária a prova de que houve a efetiva e comprovada divulgação da pesquisa eleitoral carente de cumprimento de todos os requisitos, não bastando a mera presunção, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

Sobre essas questões, citou entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia⁽¹⁾ e do Maranhão⁽²⁾, os quais coadunaram, o primeiro, que a indicação do número de eleitores entrevistados por meio de percentuais ou por meio de números inteiros se trata de mera questão de metodologia, sendo impossível a repreensão, por esse motivo, pela Justiça Eleitoral, e o último, que, uma vez inexistente a prova da divulgação da pesquisa eleitoral, impossível seria a aplicação da multa.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado para afastar a aplicação da multa a ela imposta, devido à ausência de comprovação de divulgação efetiva.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁴⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 10/12/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 13/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 2º, § 7º, IV e 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como aos arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 5º, LIV, da Carta Magna, cujos teores passo a transcrever:

Resolução TSE nº 23.600/2019

"Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

(...)

IV - Em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral."

"Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)."

Lei nº 9.504/97:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR."

Constituição da República

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"

Conforme relatado, insurgiu-se alegando que o número de eleitores entrevistados por bairro/setor censitário exposto por meio de percentuais ou números inteiros se trata de mera metodologia, não sendo possível a esta Justiça Especializada ampliar os termos da legislação e das resoluções eleitorais, a fim de criar exigências não dispostas pela legislação e pelas normas regulamentares, sob pena de violação ao próprio princípio da segurança jurídica e da legalidade expressa.

Argumentou que a indicação através do número de eleitores por meio de percentuais é plenamente válida, inexistindo no art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 qualquer exigência expressa para indicação do número, na espécie inteira, nos arquivos de detalhamentos de bairros e número de eleitores entrevistados, fazendo-se plenamente possível a obtenção de tais dados através de meros cálculos aritméticos, multiplicando a razão centesimal dos percentuais de eleitores entrevistados por cada bairro/setor censitário pelo número total de eleitores entrevistados pela pesquisa eleitoral, atingindo-se o número inteiro de eleitores entrevistados por cada bairro /setor censitário.

Asseriu também que em não havendo prova de que a pesquisa eleitoral impugnada fora efetivamente divulgada, não seria possível a presunção da sua divulgação pelo simples fato de a pesquisa ter sido realizada e registrada com data prevista para sua divulgação, justamente por se tratar de aplicação de sanção pecuniária, devendo-se presumir a ausência de prática de ato ilícito, demandando-se a prova efetiva do fato, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal positivado pelo art. 5º, LIV, da Carta Magna.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)⁽⁵⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁶⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 4 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-RO - Rp: 0601720-63.2022.6.22.0000 PORTO VELHO - RO 060172063, Relator: Carlos Augusto Teles De Negreiros, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: PSESS-194, data 23/11/2022.

2. TRE-MA - Rp: 0600381-05.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060038105, Relator: Andre Boguea Pereira Santos, Data de Julgamento: 24/04/2023, Data de Publicação: DJE-74, data 03/05/2023.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600185-44.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600185-44.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DE SANTANA SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE CARLOS DE SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600185-44.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DE SANTANA SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DE SANTANA SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DE SANTANA SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DE SANTANA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600185-44.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-18.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600620-18.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA VEREADOR

REQUERENTE : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-18.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA VEREADOR, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA VEREADOR, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600620-18.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600767-44.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600767-44.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600767-44.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600767-44.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-63.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600423-63.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANE VIEIRA ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-63.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE VIEIRA ANDRADE VEREADOR, CRISTIANE VIEIRA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE VIEIRA ANDRADE VEREADOR, CRISTIANE VIEIRA ANDRADE

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600423-63.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-05.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600401-05.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LOURIVAL BIBI VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : LOURIVAL BIBI

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-05.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LOURIVAL BIBI VEREADOR, LOURIVAL BIBI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LOURIVAL BIBI VEREADOR, LOURIVAL BIBI

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600401-05.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-23.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600555-23.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO VEREADOR

REQUERENTE : PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-23.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO VEREADOR, PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO VEREADOR, PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600555-23.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-52.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600372-52.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO VEREADOR

REQUERENTE : MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-52.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO VEREADOR, MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO VEREADOR, MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600372-52.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-52.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600566-52.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-52.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS VEREADOR, DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS VEREADOR, DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600566-52.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-97.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600369-97.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-97.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI VEREADOR, ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI VEREADOR, ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600369-97.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-15.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600368-15.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA VEREADOR

REQUERENTE : WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-15.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA VEREADOR, WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA VEREADOR, WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600368-15.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-22.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600568-22.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO FERREIRA VEREADOR

REQUERENTE : MARIA DO SOCORRO FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-22.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO FERREIRA VEREADOR, MARIA DO SOCORRO FERREIRA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO FERREIRA VEREADOR, MARIA DO SOCORRO FERREIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600568-22.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-91.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600447-91.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE : JORGE HENRIQUE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-91.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR, JORGE HENRIQUE DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR, JORGE HENRIQUE DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600447-91.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-69.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600442-69.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRMA KARLA FREIRE BARBOSA VEREADOR

REQUERENTE : IRMA KARLA FREIRE BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-69.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRMA KARLA FREIRE BARBOSA VEREADOR, IRMA KARLA FREIRE BARBOSA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRMA KARLA FREIRE BARBOSA VEREADOR, IRMA KARLA FREIRE BARBOSA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600442-69.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-64.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600410-64.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCO OLINDA DE ASSIS VEREADOR

REQUERENTE : FRANCISCO OLINDA DE ASSIS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-64.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO OLINDA DE ASSIS VEREADOR, FRANCISCO OLINDA DE ASSIS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO OLINDA DE ASSIS VEREADOR, FRANCISCO OLINDA DE ASSIS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600410-64.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-48.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600424-48.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIZABETE MARIA DE JESUS VEREADOR

REQUERENTE : ELIZABETE MARIA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-48.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZABETE MARIA DE JESUS VEREADOR, ELIZABETE MARIA DE JESUS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZABETE MARIA DE JESUS VEREADOR, ELIZABETE MARIA DE JESUS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600424-48.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-79.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600409-79.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARINA MARIE ARAMAKI VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MARINA MARIE ARAMAKI

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-79.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINA MARIE ARAMAKI VEREADOR, MARINA MARIE ARAMAKI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINA MARIE ARAMAKI VEREADOR, MARINA MARIE ARAMAKI

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600409-79.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-38.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600554-38.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICHELLE DA SILVA GOES VEREADOR

REQUERENTE : MICHELLE DA SILVA GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-38.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHELLE DA SILVA GOES VEREADOR, MICHELLE DA SILVA GOES

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHELLE DA SILVA GOES VEREADOR, MICHELLE DA SILVA GOES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600554-38.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo

Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-89.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600570-89.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-89.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS VEREADOR, MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS VEREADOR, MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600570-89.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-45.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600560-45.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR

REQUERENTE : LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-45.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR, LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR, LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600560-45.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-39.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600444-39.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA VEREADOR

REQUERENTE : JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-39.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA VEREADOR, JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA VEREADOR, JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600444-39.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-07.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600569-07.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIO SERGIO MELO BARRETO VEREADOR

REQUERENTE : MARIO SERGIO MELO BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-07.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIO SERGIO MELO BARRETO VEREADOR, MARIO SERGIO MELO BARRETO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIO SERGIO MELO BARRETO VEREADOR, MARIO SERGIO MELO BARRETO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600569-07.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-67.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600565-67.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUDWIG OLIVEIRA VEREADOR

REQUERENTE : LUDWIG OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-67.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUDWIG OLIVEIRA VEREADOR, LUDWIG OLIVEIRA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUDWIG OLIVEIRA VEREADOR, LUDWIG OLIVEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600565-67.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-24.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600445-24.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AILTON SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE AILTON SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-24.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON SANTOS VEREADOR, JOSE AILTON SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON SANTOS VEREADOR, JOSE AILTON SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600445-24.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-18.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600426-18.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERTON DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : EVERTON DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-18.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON DOS SANTOS VEREADOR, EVERTON DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON DOS SANTOS VEREADOR, EVERTON DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600426-18.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-97.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600563-97.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II VEREADOR

REQUERENTE : JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-97.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II VEREADOR, JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II VEREADOR, JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600563-97.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600197-58.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600197-58.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

REQUERENTE : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR

REQUERENTE : WILHELM MARQUES VALENTE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600197-58.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR, WILHELM MARQUES VALENTE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: AVANTE, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR, WILHELM MARQUES VALENTE

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600197-58.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600750-08.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600750-08.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VALDEVAN FERNANDO SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600750-08.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: VALDEVAN FERNANDO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: VALDEVAN FERNANDO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600750-08.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-21.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600775-21.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CONCEICAO FREITAS VEREADOR
REQUERENTE : MARIA CONCEICAO FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-21.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CONCEICAO FREITAS VEREADOR, MARIA CONCEICAO FREITAS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CONCEICAO FREITAS VEREADOR, MARIA CONCEICAO FREITAS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600775-21.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-42.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600308-42.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ENIR COSTA DE GOES VEREADOR

REQUERENTE : ENIR COSTA DE GOES

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-42.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ENIR COSTA DE GOES VEREADOR, ENIR COSTA DE GOES

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ENIR COSTA DE GOES VEREADOR, ENIR COSTA DE GOES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600308-42.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-51.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600288-51.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-51.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS VEREADOR, ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS VEREADOR, ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600288-51.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-37.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600761-37.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA
VEREADOR

REQUERENTE : MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600761-37.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA VEREADOR, MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA VEREADOR, MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600761-37.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-79.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600312-79.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LENALDO VIEIRA DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : LENALDO VIEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-79.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LENALDO VIEIRA DA SILVA VEREADOR, LENALDO VIEIRA DA SILVA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LENALDO VIEIRA DA SILVA VEREADOR, LENALDO VIEIRA DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600312-79.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo

Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-27.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600309-27.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR

REQUERENTE : ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-27.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR, ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600309-27.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-81.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600286-81.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA VEREADOR

REQUERENTE : MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-81.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA VEREADOR, MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA VEREADOR, MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600286-81.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-49.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600314-49.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NEUTON DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE NEUTON DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-49.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NEUTON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE NEUTON DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NEUTON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE NEUTON DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600314-49.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-66.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600287-66.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANA DE SANTANA LIMA VEREADOR

REQUERENTE : FABIANA DE SANTANA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-66.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA DE SANTANA LIMA VEREADOR, FABIANA DE SANTANA LIMA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA DE SANTANA LIMA VEREADOR, FABIANA DE SANTANA LIMA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600287-66.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-57.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600307-57.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO VITOR SANTOS DA MOTA VEREADOR

REQUERENTE : JOAO VITOR SANTOS DA MOTA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-57.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO VITOR SANTOS DA MOTA VEREADOR, JOAO VITOR SANTOS DA MOTA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO VITOR SANTOS DA MOTA VEREADOR, JOAO VITOR SANTOS DA MOTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600307-57.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600759-67.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600759-67.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANA BARBOSA VEREADOR

REQUERENTE : LUCIANA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600759-67.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA BARBOSA VEREADOR, LUCIANA BARBOSA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele

tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA BARBOSA VEREADOR, LUCIANA BARBOSA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600759-67.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-52.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600760-52.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA VEREADOR

REQUERENTE : MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-52.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA VEREADOR, MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA VEREADOR, MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600760-52.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-82.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600758-82.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600758-82.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600758-82.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-22.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600762-22.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-22.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA VEREADOR, BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA VEREADOR, BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600762-22.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-64.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600313-64.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU VEREADOR

REQUERENTE : GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-64.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU VEREADOR, GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU VEREADOR, GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600313-64.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-26.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600322-26.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-26.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600322-26.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-94.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600311-94.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES VEREADOR

REQUERENTE : JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-94.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES VEREADOR, JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES VEREADOR, JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600311-94.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-11.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600226-11.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOALDO BARRETO SANTANA VEREADOR

REQUERENTE : JOALDO BARRETO SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600226-11.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOALDO BARRETO SANTANA VEREADOR, JOALDO BARRETO SANTANA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOALDO BARRETO SANTANA VEREADOR, JOALDO BARRETO SANTANA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600226-11.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-73.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600293-73.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JADSON SANTOS MACEDO VEREADOR

REQUERENTE : JADSON SANTOS MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-73.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADSON SANTOS MACEDO VEREADOR, JADSON SANTOS MACEDO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADSON SANTOS MACEDO VEREADOR, JADSON SANTOS MACEDO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600293-73.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-06.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600291-06.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE IOLANDO MOURA FILHO VEREADOR

REQUERENTE : JOSE IOLANDO MOURA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-06.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE IOLANDO MOURA FILHO VEREADOR, JOSE IOLANDO MOURA FILHO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE IOLANDO MOURA FILHO VEREADOR, JOSE IOLANDO MOURA FILHO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600291-06.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-94.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600408-94.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIOVANNA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

REQUERENTE : MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-94.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU, GIOVANNA PEREIRA ROCHA, MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU, GIOVANNA PEREIRA ROCHA, MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600408-94.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-69.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600248-69.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-69.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS VEREADOR, GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS VEREADOR, GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600248-69.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis

no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-86.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600415-86.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-86.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600415-86.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-15.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600562-15.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

REQUERENTE : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR

REQUERENTE : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-15.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600562-15.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-71.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600610-71.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA VEREADOR

REQUERENTE : JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-71.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA VEREADOR, JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA VEREADOR, JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600610-71.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-11.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600614-11.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCONE DE SANTANA BOMFIM VEREADOR

REQUERENTE : MARCONE DE SANTANA BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-11.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCONE DE SANTANA BOMFIM VEREADOR, MARCONE DE SANTANA BOMFIM

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCONE DE SANTANA BOMFIM VEREADOR, MARCONE DE SANTANA BOMFIM

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600614-11.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-93.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600712-93.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO MARCIO RAMOS CRUZ VEREADOR

REQUERENTE : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-93.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO MARCIO RAMOS CRUZ VEREADOR, PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO MARCIO RAMOS CRUZ VEREADOR, PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600712-93.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-78.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600616-78.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-78.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS VEREADOR, JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS VEREADOR, JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600616-78.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600228-78.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600228-78.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600228-78.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA VEREADOR, ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele

tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA VEREADOR, ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600228-78.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-41.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600612-41.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR

REQUERENTE : ROGERIO SOUZA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-41.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR, ROGERIO SOUZA DE CARVALHO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR, ROGERIO SOUZA DE CARVALHO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600612-41.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-40.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600237-40.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIENE ALMEIDA DE LIMA VEREADOR

REQUERENTE : LUCIENE ALMEIDA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600237-40.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE ALMEIDA DE LIMA VEREADOR, LUCIENE ALMEIDA DE LIMA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE ALMEIDA DE LIMA VEREADOR, LUCIENE ALMEIDA DE LIMA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600237-40.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-04.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600608-04.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BYANKA BRITO GODOLPHIM

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BYANKA BRITO GODOLPHIM VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-04.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BYANKA BRITO GODOLPHIM VEREADOR, BYANKA BRITO GODOLPHIM

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 BYANKA BRITO GODOLPHIM VEREADOR, BYANKA BRITO GODOLPHIM

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600608-04.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600211-42.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600211-42.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600211-42.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO VEREADOR, GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO VEREADOR, GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600211-42.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-33.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600619-33.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDA ALMEIDA FARINE VEREADOR

REQUERENTE : FERNANDA ALMEIDA FARINE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-33.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA ALMEIDA FARINE VEREADOR, FERNANDA ALMEIDA FARINE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA ALMEIDA FARINE VEREADOR, FERNANDA ALMEIDA FARINE

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600619-33.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600240-92.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600240-92.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600240-92.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600240-92.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-88.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600292-88.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-88.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS VEREADOR, THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS VEREADOR, THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600292-88.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-62.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600242-62.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON SANTOS FREIRE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-62.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

REQUERENTE: CIDADANIA, ALISSON SANTOS FREIRE, JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: CIDADANIA, ALISSON SANTOS FREIRE, JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600242-62.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 5 de fevereiro de 2025.

ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-88.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600447-88.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REQUERENTE : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO PREFEITO
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-88.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO PREFEITO, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO PREFEITO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

E, para constar, eu, João Pedro Santos Brito, estagiário, lavrei o presente termo que segue subscrito pelo(a) servidor(a) do cartório eleitoral abaixo indicado(a).

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 5 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir,

you find the phones and the addresses of specialized agencies to which you should report this type of violence (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Octubre/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-29.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600341-29.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-29.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA VEREADOR, YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

E, para constar, eu, João Pedro Santos Brito, estagiário, lavrei o presente termo que segue subscrito pelo(a) servidor(a) do cartório eleitoral abaixo indicado(a).

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 5 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-08.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600420-08.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-08.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS VEREADOR, JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

E, para constar, eu, João Pedro Santos Brito, estagiário, lavrei o presente termo que segue subscrito pelo(a) servidor(a) do cartório eleitoral abaixo indicado(a).

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 5 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-48.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600385-48.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRACEMA FRANCISCA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : IRACEMA FRANCISCA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-48.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRACEMA FRANCISCA SANTOS VEREADOR, IRACEMA FRANCISCA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 IRACEMA FRANCISCA SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

E, para constar, eu, João Pedro Santos Brito, estagiário, lavrei o presente termo que segue subscrito pelo(a) servidor(a) do cartório eleitoral abaixo indicado(a).

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 5 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-56.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600378-56.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-56.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR, ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 5 de fevereiro de 2025.

JOAO PEDRO SANTOS BRITO

Servidor de Processamento do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-44.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600340-44.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 STEFANY VIEIRA REIS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : STEFANY VIEIRA REIS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-44.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 STEFANY VIEIRA REIS VEREADOR, STEFANY VIEIRA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELEICAO 2024 STEFANY VIEIRA REIS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

E, para constar, eu, João Pedro Santos Brito, lavrei o presente termo que segue subscrito pelo(a) servidor(a) do cartório eleitoral abaixo indicado(a).

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 05 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600073-72.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600073-72.2024.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-72.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se da apresentação de Embargos de Declaração em face da sentença proferida por este Juízo (ID 122219286), referente ao processo de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidária - RROPCO, do Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no exercício financeiro de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas neste Juízo, sob o argumento de esclarecer pontos omissos encontrados na decisão.

Pois bem. Ovídio Batista da Silva *in* Curso de Processo Cível, Editora Lúmen Júris, p.121, define Embargos de Declaração como sendo "o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare e elimine eventuais contradições que porventura contenha".

A assertiva da parte embargante é de que há omissão, sob o argumento de que "*¿ não foi observado que o processo de origem, qual seja, 0600149-04.2021.6.25.0002, referente à prestação de contas anuais do exercício de 2018, já transitou em julgado, haja vista que a sentença do supracitado processo fora proferida na data de 06/05/2024 e disponibilizada na data de 07/05/2024, sendo assim, o trânsito em julgado ocorreu em 13/05/2024.*".

A existência de omissão não condiz com o que está apresentado na peça em epígrafe, pois conforme Certidão ID 122214547, à época da apresentação do RRPPCO em questão, o processo das contas anuais do partido, exercício 2018 (0600149-04.2021.6.25.0002), encontrava-se em curso regular e, apesar da publicação da sentença no DJE, ainda não havia transitado em julgado tendo em vista que não possuía advogado constituído nos autos, impondo a necessidade da intimação pessoal das partes.

Destarte, em decorrência dos argumentos supra, resta clara e incontestada a inexistência de omissão, pois o juiz ao julgar o *decisum*, fundamentou sua decisão conforme mandamento insculpido no art. 58 da Res. TSE 23.604/2019, o qual determina expressamente que o requerimento de regularização das contas pode ser realizado após o trânsito em julgado do processo que julgar as contas não prestadas. Nestes termos:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47. (grifo nosso).

Verificando-se que o processo que julgou as contas não prestadas não havia transitado em julgado, constata-se que esse Requerimento de Regularização afronta a norma jurídica acima transcrita e, tendo em vista que à época da autuação o processo de Prestação de contas ainda estava em trâmite, este seria o processo adequado para o embargante apresentar sua irresignação. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração e, mantenho a sentença incólume por todos os seus fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-84.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600402-84.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENILSON SANTOS DE MENDONCA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILSON SANTOS DE MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-84.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILSON SANTOS DE MENDONCA VEREADOR, GENILSON SANTOS DE MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA GENILSON SANTOS DE MENDONCA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 5 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-29.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600438-29.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TALITA SANTOS COSTA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : TALITA SANTOS COSTA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-29.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TALITA SANTOS COSTA VEREADOR, TALITA SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA TALITA SANTOS COSTA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 5 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-16.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600413-16.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-16.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 5 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-08.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600420-08.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-08.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS VEREADOR, JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, realizado pela servidora requisitada do TCE, Amanda Costa Montenegro de Oliveira.

E, para constar, eu, João Pedro Santos Brito, estagiário, lavrei o presente termo que segue subscrito pelo(a) servidor(a) do cartório eleitoral abaixo indicado(a).

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, em 4 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-48.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600385-48.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRACEMA FRANCISCA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : IRACEMA FRANCISCA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-48.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRACEMA FRANCISCA SANTOS VEREADOR, IRACEMA FRANCISCA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, realizado pela servidora requisitada do TCE, Alice Cardoso Vieira.

E, para constar, eu, João Pedro Santos Brito, estagiário, lavrei o presente termo que segue subscrito pelo(a) servidor(a) do cartório eleitoral abaixo indicado(a).

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, em 4 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-56.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600378-56.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-56.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR, ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, realizado pela servidora requisitada do TCE, Amanda Costa Montenegro de Oliveira.

E, para constar, eu, João Pedro Santos Brito, estagiário, lavrei o presente termo que segue subscrito pelo(a) servidor(a) do cartório eleitoral abaixo indicado(a).

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, em 4 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEICAO LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-03.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600388-03.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGINALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : REGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-03.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINALDO DOS SANTOS VEREADOR, REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA REGINALDO DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, 5 de fevereiro de 2025.

SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600569-92.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600569-92.2024.6.25.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUTADA : MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600569-92.2024.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS /SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADA: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS, na pessoa de seu advogado, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A , para ciência do Despacho ID123160276 e Certidão ID123160276.

Capela/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 142/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antônio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0010/2025, 0011/2025, 0012/2025, 0013/2025 e 0014/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 27 dias do mês de JANEIRO do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 04/02/2025, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1660381 e o código CRC 048596D4.

EDITAL 1558/2024 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antônio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0052/2024, 0053/2024, 0054/2024, 0055/2024, 0056/2024 e 0057/2024. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 27 dias do mês de JANEIRO do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 04/02/2025, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1648998 e o código CRC C78BA031.

EDITAL 93/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antônio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 05/2025, 06/2025, 07/2025, 08/2025 e 09/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 27 dias do mês de Janeiro do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 04/02/2025, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1657850 e o código CRC 94F60260.

08ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600386-15.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600386-15.2024.6.25.0008 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

INVESTIGADO : JOSE PEDRO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGANTE : UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GARARU - SE

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600386-15.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE****INVESTIGANTE: UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GARARU - SE, ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO, ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO****Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253****Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253****Advogados do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253**

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO, ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO, JOSE PEDRO SOUZA SANTOS, PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. h.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Dada a urgência do objeto do processo, com ou sem a indicação de assistente técnico pelas partes e apresentação de quesitos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para realização da perícia.

Após conclusão da perícia, venham conclusos.

Bruno Laskowski Staczuk

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-25.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600488-25.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELAN OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELAN OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-25.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAN OLIVEIRA SILVA VEREADOR, ELAN OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 ELAN OLIVEIRA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-34.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600448-34.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANISSON FELIX DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

REQUERENTE : JANISSON FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-34.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANISSON FELIX DOS SANTOS VEREADOR, JANISSON FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato eleito ao pleito municipal de 2024, JANISSON FELIX DOS SANTOS, que concorreu a cargo de vereador no Município de SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de acatar tal conclusão.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas. Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019. Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquite-se. Sem custas.

P. R. I.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-80.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600432-80.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DA COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARCELO DA COSTA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-80.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DA COSTA SANTOS VEREADOR, MARCELO DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024, MARCELO DA COSTA SANTOS que concorreu a cargo de vereador no Município de PACATUBA /SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas não prestadas, com a alegação de que o valor gasto durante o período foi ínfimo e não condiz com o mínimo necessário para suprir os custos normais de um pleito eleitoral.

Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE, prevê que:

"Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 18](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#)).

(...)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único](#))."

Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e archive-se.

Sem custas.

P. R. I.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600691-75.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600691-75.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ELEICAO 2024 ROBSON MARTINS DE LIMA PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADA : ROBSON MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSE PEREIRA SALES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO SILVA PREFEITO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

TERMO DE AUDIÊNCIA E MÍDIA EM ANEXO, REALIZADA NO DIA 04/02/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-29.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600416-29.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-29.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA VEREADOR, ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024, ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA que concorreu a cargo de vereador no Município de SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas não prestadas, com a alegação de que o valor gasto durante o período foi ínfimo e não condiz com o mínimo necessário para suprir os custos normais de um pleito eleitoral.

Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

A Resolução n.º 23.607/2019 do TSE, prevê que:

"Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 18](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#)).

(...)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único](#))."

Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquite-se.

Sem custas.

P. R. I.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-43.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600428-43.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ITALO FELIPE MOURA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : ITALO FELIPE MOURA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-43.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ITALO FELIPE MOURA SILVA VEREADOR, ITALO FELIPE MOURA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato eleito ao pleito municipal de 2024, ITALO FELIPE MOURA SILVA, que concorreu a cargo de vereador no Município de PACATUBA/SE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de acatar tal conclusão.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquite-se.

Sem custas.

P. R. I.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO
JUIZ ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-38.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600260-38.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVAN VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANDERSON THOMAZINI SANTOS (202/SE)

REQUERENTE : GILVAN VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDERSON THOMAZINI SANTOS (202/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600260-38.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, GILVAN VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON THOMAZINI SANTOS - SE202-B

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON THOMAZINI SANTOS - SE202-B

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) GILVAN VIEIRA DOS SANTOS - 55777 - VEREADOR(A) - CUMBE/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123162067), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-70.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600406-70.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAMILLE DOS SANTOS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-70.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR, CAMILLE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CAMILLE DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereadora, no Município de Propriá/SE.

As contas finais foram apresentadas pela candidata por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por CAMILLE DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereadora, no Município de Propriá/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600525-70.2020.6.25.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

EXECUTADO : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EXECUTADO : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EXECUTADO : AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

INTERESSADO: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista petição da AGU (ID. 123161386), intime-se os executados para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 30.366,84, individualmente, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra. Os executados podem, nos termos do art. 916 do CPC, proceder com o parcelamento da dívida. Para tal, o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora.

Caso não seja juntado o comprovante do pagamento da multa dentro do prazo estipulado, certificar, e, após:

1) Proceder com o bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras dos executados, por meio do SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC, e, em caso de insucesso, que seja promovida a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados;

2) Incluir os executados no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;

3) O Cartório Eleitoral/Secretaria de Administração com a inscrição das partes devedoras no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme Lei nº 10.522/02 e art. 52 da Resoluções TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, mas somente depois de cumpridas as formalidades previstas no § 2º do art. 2º da mencionada Lei.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-92.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600508-92.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS SANDES

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

REQUERENTE : RAPHAEL MARCKS FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-92.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS EM AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE, MARCOS SANDES, RAPHAEL MARCKS FEITOSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-92.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600508-92.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS SANDES

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

REQUERENTE : RAPHAEL MARCKS FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-92.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS EM AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE, MARCOS SANDES, RAPHAEL MARCKS FEITOSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-79.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600580-79.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DIAS NETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-79.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA, FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS, JOSE ANTONIO DIAS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de TELHA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de TELHA/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-79.2024.6.25.0019

: 0600580-79.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA -

PROCESSO SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DIAS NETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-79.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA, FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS, JOSE ANTONIO DIAS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de TELHA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de TELHA/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-75.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600535-75.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTIDIO COSTA FILHO

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

REQUERENTE : JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-75.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS, ANTIDIO COSTA FILHO, JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de PROPRIÁ/SE., com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-75.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600535-75.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTIDIO COSTA FILHO

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

REQUERENTE : JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-75.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS, ANTIDIO COSTA FILHO, JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de PROPRIÁ/SE., com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-96.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600553-96.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LEONARDO TRINDADE SANTOS (16027/SE)

REQUERENTE : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

REQUERENTE : WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-96.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO TRINDADE SANTOS - SE16027

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de PROPRIÁ/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-96.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600553-96.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LEONARDO TRINDADE SANTOS (16027/SE)

REQUERENTE : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

REQUERENTE : WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-96.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO TRINDADE SANTOS - SE16027

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de PROPRIÁ/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-60.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600633-60.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : IVANE HORACIO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-60.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE, IVANE HORACIO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de TELHA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de TELHA/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-60.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600633-60.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : IVANE HORACIO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-60.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE, IVANE HORACIO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de TELHA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de TELHA/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-52.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600058-52.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-52.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS EM AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido Republicanos, de Amparo do São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela não prestação das contas, tendo em vista a ausência de instrumento de procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Ainda, da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária, embora devidamente intimada, não juntou aos autos instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas. Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS, as respectivas contas do Partido Republicanos, de Amparo do São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-52.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600058-52.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-52.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS EM AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido Republicanos, de Amparo do São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela não prestação das contas, tendo em vista a ausência de instrumento de procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Ainda, da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária, embora devidamente intimada, não juntou aos autos instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas. Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS, as respectivas contas do Partido Republicanos, de Amparo do São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600683-86.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600683-86.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IRANY ATAIDE SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600683-86.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, IRANY ATAIDE SILVA, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de PROPRIÁ/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600683-86.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600683-86.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IRANY ATAIDE SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600683-86.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, IRANY ATAIDE SILVA, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de PROPRIÁ/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-89.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600062-89.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ELDER OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-89.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, EDUARDO BARBOSA GUIMARAES, ELDER OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido União Brasil, de São Francisco /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido União Brasil, de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-89.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600062-89.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ELDER OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-89.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, EDUARDO BARBOSA GUIMARAES, ELDER OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido União Brasil, de São Francisco /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido União Brasil, de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-85.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600405-85.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE HELIO GOMES VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : JOSE HELIO GOMES

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-85.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE HELIO GOMES VEREADOR, JOSE HELIO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ HÉLIO GOMES, candidato ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ HÉLIO GOMES, candidato ao cargo de Vereador, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-85.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600405-85.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE HELIO GOMES VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : JOSE HELIO GOMES

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-85.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE HELIO GOMES VEREADOR, JOSE HELIO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ HÉLIO GOMES, candidato ao cargo de Vereador, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ HÉLIO GOMES, candidato ao cargo de Vereador, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-08.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600533-08.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-08.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA, MARIA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de Propriá/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de Propriá/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-08.2024.6.25.0019

: 0600533-08.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-08.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA, MARIA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de Propriá/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO PROGRESSISTAS - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de Propriá/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-37.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600059-37.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-37.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS EM SÃO FRANCISCO/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido Republicanos, de São Francisco /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido Republicanos, de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-37.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600059-37.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-37.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS EM SÃO FRANCISCO/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido Republicanos, de São Francisco /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do Partido Republicanos, de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-55.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600407-55.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEBORA SANTANA FREIRE

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DEBORA SANTANA FREIRE VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-55.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEBORA SANTANA FREIRE VEREADOR, DEBORA SANTANA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DÉBORA SANTANA FREIRE, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pela candidata por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DÉBORA SANTANA FREIRE, candidata ao cargo de Vereadora, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-55.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600407-55.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DEBORA SANTANA FREIRE
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DEBORA SANTANA FREIRE VEREADOR
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-55.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEBORA SANTANA FREIRE VEREADOR, DEBORA SANTANA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DÉBORA SANTANA FREIRE, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pela candidata por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DÉBORA SANTANA FREIRE, candidata

ao cargo de Vereadora, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-75.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600050-75.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-75.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PSD - Partido Social Democrático, de São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela não prestação das contas, tendo em vista a ausência de instrumento de procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Ainda, da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária, embora devidamente intimada, não juntou aos autos instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas. Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS, as respectivas contas do PSD - Partido Social Democrático, de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-75.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600050-75.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-75.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PSD - Partido Social Democrático, de São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela não prestação das contas, tendo em vista a ausência de instrumento de procuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Ainda, da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária, embora devidamente intimada, não juntou aos autos instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de

contas. Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS, as respectivas contas do PSD - Partido Social Democrático, de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Assim, DETERMINO a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600677-79.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600677-79.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE LOPES DA SILVA

REQUERENTE : ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600677-79.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, JOSE LOPES DA SILVA, ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE.

As contas foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de AMPARO DO SÃO FRANCISCO /SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600677-79.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600677-79.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE LOPES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600677-79.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, JOSE LOPES DA SILVA, ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização da omissão da prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE.

As contas foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL, no Município de AMPARO DO SÃO FRANCISCO /SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-70.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600406-70.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAMILLE DOS SANTOS

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-70.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR, CAMILLE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CAMILLE DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereadora, no Município de Propriá/SE.

As contas finais foram apresentadas pela candidata por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por CAMILLE DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereadora, no Município de Propriá/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-95.2020.6.25.0021

: 0600413-95.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE : JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-95.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Diante da manifestação da representante do Ministério Público no sentido de que não tem interesse em iniciar o cumprimento de sentença, em consonância com o que dispõe o art. 33, incisos III a V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do eventual desarquivamento, caso requerido.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Por fim, arquite-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinatura eletrônica)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-89.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600274-89.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-89.2024.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 5 de fevereiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-56.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600412-56.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERIOVALDO SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ROMARIO DE LEMOS CARVALHO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-56.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA, ERIOVALDO SOUZA DE CARVALHO, ROMARIO DE LEMOS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 5 de fevereiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600276-59.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600276-59.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : WATYSON LUIS MOTA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600276-59.2024.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL, THALLES ANDRADE COSTA, WATYSON LUIS MOTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 5 de fevereiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-20.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600492-20.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : LUIZ DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-20.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ DE JESUS SANTOS VEREADOR, LUIZ DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

INTIMAÇÃO

Autorizado pela portaria nº 116/2022, o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA V.S.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar de Expedição de Diligência no presente feito, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, *nos termos do §3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

RIBEIRÓPOLIS, 5 de fevereiro de 2025.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-64.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600075-64.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LILIAN LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES (7766/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES (7766/SE)

INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES (7766/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-64.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: RAMON ANDRADE DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO, CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES, LILIAN LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES - SE7766

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES - SE7766

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES - SE7766

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, intimo o órgão partidário e seus responsáveis para se defender a respeito das falhas indicadas no Relatório de Exame ID 123161571, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. (art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

ARACAJU, 5 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO TORRES DE BRITO DAIER

Servidor do Cartório da 27ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600072-09.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

TERCEIRO

INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de sanção pecuniária cujo valor é R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O executado peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 30 (trinta) meses.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Cabe à autoridade judicial, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a parte executada e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para parcelar o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 210,61 (duzentos e dez reais e sessenta e um centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 23.709/2022.

Para fins de cumprimento, incumbe ao executado apresentar mensalmente, iniciando-se no mês de fevereiro de 2025, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.

2. a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, com o valor total da parcela atualizado, observadas as informações abaixo para preenchimento:

Órgão Arrecadador 14000 - JUSTICA ELEITORAL

Unidade Gestora Arrecadadora 070012 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Serviço 019702 - 20001-8 MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):

3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;

3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;

3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.

Advirto a parte requerente, por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento e continuidade dos atos executórios.

Após comprovado o pagamento da primeira parcela, determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar trimestralmente a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600460-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600460-09.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CRISTIANE SOUZA CARDOSO DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB

REPRESENTANTE CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600460-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE
DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

REPRESENTADA: CRISTIANE SOUZA CARDOSO DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Intime-se a representada Cristiane Souza Cardoso de Andrade para que, no prazo de 15 (quinze)
dias, apresente a procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da contestação e de
desabilitação de seu advogado, Fabiano Freire Feitosa OAB/SE 3173-A.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600508-65.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600508-65.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO

INVESTIGADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600508-65.2024.6.25.0028 / 028ª
ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INVESTIGANTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ELEICAO
2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518
Advogado do(a) INVESTIGANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO,
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-
PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DESPACHO

Intime-se o investigado José Wilton de Souza Valença para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da contestação e de desabilitação de seu advogado, Victor Lopes dos Santos OAB/SE 13421-A.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-61.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600075-61.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ISAK SANDES SANTOS
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-61.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: ISAK SANDES SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de sanção pecuniária cujo valor é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O executado peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Cabe à autoridade judicial, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a parte executada e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para parcelar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais no valor de R\$ 209,70 (duzentos e nove reais e setenta centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 23.709/2022.

Para fins de cumprimento, incumbe ao executado apresentar mensalmente, iniciando-se no mês de fevereiro de 2025, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.

2. a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, com o valor total da parcela atualizado, observadas as informações abaixo para preenchimento:

Órgão Arrecadador 14000 - JUSTICA ELEITORAL

Unidade Gestora Arrecadadora 070012 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Serviço 019702 - 20001-8 MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):

3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;

3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;

3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.

Advirto a parte requerente, por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento e continuidade dos atos executórios.

Após comprovado o pagamento da primeira parcela, determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar trimestralmente a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600034-94.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

REPRESENTADO: EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA -
AL7407

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de sanção pecuniária cujo valor é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O executado peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Cabe à autoridade judicial, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a parte executada e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para parcelar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais no valor de R\$ 210,36 (duzentos e dez reais e trinta e seis centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 23.709/2022.

Para fins de cumprimento, incumbe ao executado apresentar mensalmente, iniciando-se no mês de fevereiro de 2025, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.

2. a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, com o valor total da parcela atualizado, observadas as informações abaixo para preenchimento:

Órgão Arrecadador 14000 - JUSTICA ELEITORAL

Unidade Gestora Arrecadadora 070012 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Serviço 019702 - 20001-8 MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):

3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;

3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;

3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.

Advirto a parte requerente, por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento e continuidade dos atos executórios.

Após comprovado o pagamento da primeira parcela, determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar trimestralmente a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-76.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600074-76.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : LUANA BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-76.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

REPRESENTADA: LUANA BEZERRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REPRESENTADA: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de sanção pecuniária cujo valor é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O executado peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Cabe à autoridade judicial, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a parte executada e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para parcelar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais no valor de R\$ 209,70 (duzentos e nove reais e setenta centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 23.709/2022.

Para fins de cumprimento, incumbe ao executado apresentar mensalmente, iniciando-se no mês de fevereiro de 2025, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.

2. a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, com o valor total da parcela atualizado, observadas as informações abaixo para preenchimento:

Órgão Arrecadador 14000 - JUSTICA ELEITORAL

Unidade Gestora Arrecadadora 070012 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Serviço 019702 - 20001-8 MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):

3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;

3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;

3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.

Advirto a parte requerente, por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento e continuidade dos atos executórios.

Após comprovado o pagamento da primeira parcela, determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar trimestralmente a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600272-16.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600272-16.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLENIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB

REPRESENTANTE CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600272-16.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

INTERESSADO: CLENIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de sanção pecuniária cujo valor é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O executado peticionou nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 10 (dez) meses.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Cabe à autoridade judicial, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a parte executada e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para parcelar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$ 520,45 (quinhentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 23.709/2022.

Para fins de cumprimento, incumbe ao executado apresentar mensalmente, iniciando-se no mês de fevereiro de 2025, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.
2. a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, com o valor total da parcela atualizado, observadas as informações abaixo para preenchimento:

Órgão Arrecadador 14000 - JUSTICA ELEITORAL

Unidade Gestora Arrecadadora 070012 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Serviço 019702 - 20001-8 MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):

- 3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;
- 3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;
- 3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.

Advirto a parte requerente, por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento e continuidade dos atos executórios.

Após comprovado o pagamento da primeira parcela, determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar trimestralmente a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600350-07.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600350-07.2024.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLODOALDO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELBSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600350-07.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO, CLODOALDO DA SILVA, ELBSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE INTIMA PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123162473), sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

PINHÃO/SERGIPE, 5 de fevereiro de 2025.

VALÉRIA MARIA DOS SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral em substituição

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600350-07.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600350-07.2024.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CLODOALDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : ELBSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600350-07.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO, CLODOALDO DA SILVA, ELBSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA(SE) INTIMA O PARTIDO DOS TRABALHADORES(PT) DIRET. MUNIC. DE PINHÃO/CLODOALDO DA SILVA, por meio de seus (s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123162473), sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

PINHÃO/SERGIPE, 5 de fevereiro de 2025.

VALÉRIA MARIA DOS SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral em substituição

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600350-07.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600350-07.2024.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLODOALDO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELBSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600350-07.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO, CLODOALDO DA SILVA, ELBSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA(SE) INTIMA o PARTIDO DOS TRABALHADORES(PT)/ELBSON DE JESUS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123162473), sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo*

os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)

PINHÃO/SERGIPE, 5 de fevereiro de 2025.

VALÉRIA MARIA DOS SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral em substituição

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE) [82](#) [82](#)
 ANDERSON THOMAZINI SANTOS (202/SE) [110](#) [110](#)
 BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [159](#) [160](#) [161](#) [161](#) [162](#) [165](#) [166](#)
 CAMILA NAGILA STANKOWICH AIRES (7766/SE) [158](#) [158](#) [158](#)
 CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [163](#) [166](#)
 CARINA BABETO (207391/SP) [163](#) [166](#)
 CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) [113](#) [113](#) [113](#)
 CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [163](#) [166](#)
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [9](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [113](#) [113](#) [113](#)
 DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) [165](#)
 DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) [108](#) [108](#)
 DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) [163](#)
 EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) [108](#) [108](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [13](#) [21](#) [91](#) [91](#) [99](#) [99](#) [100](#) [100](#) [103](#) [108](#) [108](#)
[108](#) [113](#) [142](#) [143](#) [160](#)
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [9](#)
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [73](#) [73](#) [74](#) [74](#) [154](#) [154](#)
 FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) [159](#) [160](#) [162](#) [163](#) [165](#) [166](#)
 GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) [106](#) [106](#)
 GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL) [114](#) [114](#) [114](#) [116](#) [116](#)
[116](#)
 HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) [87](#) [87](#)
 ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) [166](#)
 ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) [105](#) [105](#)
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [9](#)
 JESSICA LONGHI (346704/SP) [163](#) [166](#)
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [9](#)
 JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) [120](#) [120](#) [120](#) [121](#) [121](#) [121](#)
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [5](#) [5](#) [5](#) [9](#)
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [5](#) [17](#) [21](#) [21](#) [21](#) [86](#) [86](#) [86](#) [94](#) [95](#)
[95](#) [107](#) [110](#)
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [79](#) [79](#) [84](#) [84](#) [85](#) [85](#)
 JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) [157](#) [157](#)

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 103 103 103
LEONARDO TRINDADE SANTOS (16027/SE) 123 124
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 5 5 5
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 101
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 26
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 87 87
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 33 33 34 34 44 44 156 156 156
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 125 125 126 126 131 131 131
132 132 132 150 150 152 152 168 168 168 169 169 169 171 171 171
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 92 92 96 96 100 100 117 117 117 118 118 118 139
139 139 140 140 140
MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE) 103 103 103
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 9 9 103 103 103 113 113 113
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 72
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 87 87
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 163
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 163 166
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 26
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 5 9
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 9 9 113 113 113
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 159 162
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 163 166
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 163 166
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 9 9 134 134 134 135 135 135 155 155
155 157 157 157
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 87 87
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 111 111 137 137 138 138 144 144 145 145 153
153
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 5 5 5 9
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 9
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 54
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 5 17 21 21 21 89 89 90 90 93
93 94 95 95 97 97 98 98 107 110
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 163 166
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 9
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 13 161
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 26 101

ÍNDICE DE PARTES

ADJALMIR JOSE SILVEIRA 113
AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS 113
ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA 79
ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS 56
ALISSON SANTOS FREIRE 86
ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 32
ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES 150 152
ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI 38

ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO 92 100
ANTIDIO COSTA FILHO 120 121
ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS 97
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 21
ARNALDO FERREIRA SILVA 17
ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA 108
AVANTE 53
BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS 65
BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA 66
BYANKA BRITO GODOLPHIM 82
CAMILLE DOS SANTOS 111 153
CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES 158
CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO OLIVEIRA 147 148
CIDADANIA 86
CLENIO SANTOS DA SILVA 166
CLODOALDO DA SILVA 168 169 171
COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO 113
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA 117 118
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA 139 140
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS 120 121
CRISTIANE SOUZA CARDOSO DE ANDRADE 160
CRISTIANE VIEIRA ANDRADE 33
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 26
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 87
DEBORA SANTANA FREIRE 144 145
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO 158
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 72
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE 125 126
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 150 152
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 147 148
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 75
DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS 37
Destinatário Ciência Pública 31 32 32 33 34 35 36 37 38 39 39 40 41 42
43 44 45 46 47 47 48 49 50 51 52 53 54 54 55 56 57 58 59
60 60 61 62 63 64 65 66 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 75 76
77 78 79 80 81 82 82 83 84 85 86
EDUARDO BARBOSA GUIMARAES 134 135
ELAN OLIVEIRA SILVA 105
ELBSON DE JESUS SANTOS 168 169 171
ELDER OLIVEIRA MARTINS 134 135
ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 154
ELEICAO 2024 ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA VEREADOR 79
ELEICAO 2024 ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS VEREADOR 56
ELEICAO 2024 ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 32
ELEICAO 2024 ANDREZA DE ALMEIDA ACIOLI VEREADOR 38
ELEICAO 2024 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR 92 100

ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO 161
ELEICAO 2024 ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS VEREADOR 97
ELEICAO 2024 ARTHUR VINICIUS MARTINS SANTANA VEREADOR 108
ELEICAO 2024 BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 65
ELEICAO 2024 BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA VEREADOR 66
ELEICAO 2024 BYANKA BRITO GODOLPHIM VEREADOR 82
ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR 111 153
ELEICAO 2024 CRISTIANE VIEIRA ANDRADE VEREADOR 33
ELEICAO 2024 DANILLO DIAS SAMPAIO SEGUNDO PREFEITO 87
ELEICAO 2024 DEBORA SANTANA FREIRE VEREADOR 144 145
ELEICAO 2024 DOUGIVAL ALVES VASCONCELOS VEREADOR 37
ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO 103
ELEICAO 2024 ELAN OLIVEIRA SILVA VEREADOR 105
ELEICAO 2024 ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR 59
ELEICAO 2024 ELIZABETE MARIA DE JESUS VEREADOR 43
ELEICAO 2024 ENIR COSTA DE GOES VEREADOR 55
ELEICAO 2024 EVERTON DOS SANTOS VEREADOR 51
ELEICAO 2024 FABIANA DE SANTANA LIMA VEREADOR 61
ELEICAO 2024 FERNANDA ALMEIDA FARINE VEREADOR 83
ELEICAO 2024 FRANCISCO OLINDA DE ASSIS VEREADOR 42
ELEICAO 2024 GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU VEREADOR 66
ELEICAO 2024 GENILSON SANTOS DE MENDONCA VEREADOR 95
ELEICAO 2024 GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO VEREADOR 82
ELEICAO 2024 GILVAN VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 110
ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO 103
ELEICAO 2024 GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS VEREADOR 73
ELEICAO 2024 IRACEMA FRANCISCA SANTOS VEREADOR 91 99
ELEICAO 2024 IRMA KARLA FREIRE BARBOSA VEREADOR 41
ELEICAO 2024 ITALO FELIPE MOURA SILVA VEREADOR 110
ELEICAO 2024 JADSON SANTOS MACEDO VEREADOR 70
ELEICAO 2024 JANISSON FELIX DOS SANTOS VEREADOR 106
ELEICAO 2024 JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA VEREADOR 47
ELEICAO 2024 JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA VEREADOR 75
ELEICAO 2024 JOALDO BARRETO SANTANA VEREADOR 69
ELEICAO 2024 JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR 74
ELEICAO 2024 JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS VEREADOR 78
ELEICAO 2024 JOAO VITOR SANTOS DA MOTA VEREADOR 62
ELEICAO 2024 JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS VEREADOR 90 98
ELEICAO 2024 JORGE HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR 40
ELEICAO 2024 JOSE AILTON SANTOS VEREADOR 50
ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO 87
ELEICAO 2024 JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES VEREADOR 68
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DE SANTANA SANTOS VEREADOR 31
ELEICAO 2024 JOSE HELIO GOMES VEREADOR 137 138
ELEICAO 2024 JOSE IOLANDO MOURA FILHO VEREADOR 71
ELEICAO 2024 JOSE MACHADO FEITOSA NETO PREFEITO 161
ELEICAO 2024 JOSE MONTEIRO SILVA PREFEITO 108
ELEICAO 2024 JOSE NEUTON DOS SANTOS VEREADOR 60

ELEICAO 2024 JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS VEREADOR 67
ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO 161
ELEICAO 2024 JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II VEREADOR 52
ELEICAO 2024 LENALDO VIEIRA DA SILVA VEREADOR 58
ELEICAO 2024 LOURIVAL BIBI VEREADOR 34
ELEICAO 2024 LUCIANA BARBOSA VEREADOR 63
ELEICAO 2024 LUCIENE ALMEIDA DE LIMA VEREADOR 81
ELEICAO 2024 LUDWIG OLIVEIRA VEREADOR 49
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR 47
ELEICAO 2024 LUIZ DE JESUS SANTOS VEREADOR 157
ELEICAO 2024 LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA VEREADOR 32
ELEICAO 2024 MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS VEREADOR 46
ELEICAO 2024 MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA VEREADOR 64
ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO 103
ELEICAO 2024 MARCELO DA COSTA SANTOS VEREADOR 107
ELEICAO 2024 MARCONE DE SANTANA BOMFIM VEREADOR 76
ELEICAO 2024 MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA VEREADOR 60
ELEICAO 2024 MARIA CONCEICAO FREITAS VEREADOR 54
ELEICAO 2024 MARIA DO SOCORRO FERREIRA VEREADOR 39
ELEICAO 2024 MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO VEREADOR 36
ELEICAO 2024 MARINA MARIE ARAMAKI VEREADOR 44
ELEICAO 2024 MARIO SERGIO MELO BARRETO VEREADOR 48
ELEICAO 2024 MICHELLE DA SILVA GOES VEREADOR 45
ELEICAO 2024 MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA VEREADOR 57
ELEICAO 2024 PAULO MARCIO RAMOS CRUZ VEREADOR 77
ELEICAO 2024 PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO VEREADOR 35
ELEICAO 2024 REGINALDO DOS SANTOS VEREADOR 100
ELEICAO 2024 ROBSON MARTINS DE LIMA PREFEITO 108
ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO 103
ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR 80
ELEICAO 2024 STEFANY VIEIRA REIS VEREADOR 93
ELEICAO 2024 TALITA SANTOS COSTA VEREADOR 96
ELEICAO 2024 THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS VEREADOR 85
ELEICAO 2024 WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA VEREADOR 39
ELEICAO 2024 WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 84
ELEICAO 2024 YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA VEREADOR 89
ELINEUZA DOS SANTOS PEREIRA 59
ELIZABETE MARIA DE JESUS 43
EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO 163
ENIR COSTA DE GOES 55
ERIOVALDO SOUZA DE CARVALHO 156
EVERTON DOS SANTOS 51
FABIANA DE SANTANA LIMA 61
FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS 117 118
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 163 166
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR 75
FERNANDA ALMEIDA FARINE 83
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 21

FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 155
FRANCISCO OLINDA DE ASSIS 42
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO 113
GARDENIA CARDOSO DOS SANTOS ARISTEU 66
GENILSON SANTOS DE MENDONCA 95
GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO 82
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 155
GILVAN VIEIRA DOS SANTOS 110
GIOVANNA PEREIRA ROCHA 72
GLEIDE NADJA RODRIGUES SANTOS 73
IRACEMA FRANCISCA SANTOS 91 99
IRANY ATAIDE SILVA 131 132
IRMA KARLA FREIRE BARBOSA 41
ISAK SANDES SANTOS 162
ITALO FELIPE MOURA SILVA 110
IVANE HORACIO SANTOS 125 126
JADSON SANTOS MACEDO 70
JANISSON FELIX DOS SANTOS 106
JARD ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA 47
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA 131 132
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 161
JESSICA JUSSARA SANTOS FONSECA 75
JOALDO BARRETO SANTANA 69
JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS 74
JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS 78
JOAO VITOR SANTOS DA MOTA 62
JOCILENE TRINDADE DOS SANTOS 90 98
JORGE HENRIQUE DOS SANTOS 40
JOSE AILTON SANTOS 50
JOSE ANTONIO DIAS NETO 117 118
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA 87
JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES 68
JOSE CARLOS DE SANTANA SANTOS 31
JOSE HELIO GOMES 137 138
JOSE IOLANDO MOURA FILHO 71
JOSE LOPES DA SILVA 150 152
JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 139 140
JOSE NEUTON DOS SANTOS 60
JOSE NOIA SILVA DOS SANTOS 67
JOSE PEDRO SOUZA SANTOS 103
JOSE PEREIRA SALES 108
JOSE RIBEIRO FERREIRA DOS SANTOS 154
JOSE RICARDO MARQUES DOS SANTOS 86
JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA 120 121
JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA II 52
JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 5
KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE 125 126
LENALDO VIEIRA DA SILVA 58

LILIAN LOURENCO DOS SANTOS 158
LOURIVAL BIBI 34
LUANA BEZERRA DE ARAUJO 165
LUCIANA BARBOSA 63
LUCIENE ALMEIDA DE LIMA 81
LUDWIG OLIVEIRA 49
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR 53
LUIZ CARLOS SANTOS SIQUEIRA 47
LUIZ DE JESUS SANTOS 157
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA CORREIA 32
MAMEDIO FAUSTINO DE BARROS SANTOS 46
MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA 64
MARCELO DA COSTA SANTOS 107
MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO 159
MARCONE DE SANTANA BOMFIM 76
MARCOS CARVALHO DOS ANJOS 5
MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA 60
MARCOS SANDES 114 116
MARIA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA 139 140
MARIA CONCEICAO FREITAS 54
MARIA DE FATIMA VIEIRA SANTOS 101
MARIA DO SOCORRO FERREIRA 39
MARIA FERNANDA MUNIZ VITURINO 36
MARINA MARIE ARAMAKI 44
MARIO SERGIO MELO BARRETO 48
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 94
MICHELLE DA SILVA GOES 45
MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA 57 72
NILCEIA CLEONICE DE FARIA 5
PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 9
PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE 103
PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE 21
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 131 132
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE 163
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA 156
PARTIDO REPUBLICANOS em Amparo do São Francisco/SE 114 116 128 129
PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE 142 143
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 108 123 124
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 158
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - RIBEIRÓPOLIS - SE 5
PAULO MARCIO RAMOS CRUZ 77
PAULO PRAXEDES DA CONCEICAO 35
PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] 9

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 5 9 13 13 17 17 21
26

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 101 113

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 31 32 32 33 34 35 36 37
38 39 39 40 41 42 43 44 45 46 47 47 48 49 50 51 52 53 54 54
55 56 57 58 59 60 60 61 62 63 64 65 66 66 67 68 69 70 71
72 73 74 75 75 76 77 78 79 80 81 82 82 83 84 85 86 87 89 90
91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 100 101 103 105 106 107 108 108 110
110 111 113 114 116 117 118 120 121 123 124 125 126 128 129 131 132 134 135 137
138 139 140 142 143 144 145 147 148 150 152 153 154 155 156 157 157 158 159
160 161 162 163 165 166 168 169 171

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE
DE SAO FRANCISCO-SE 159 162 165

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO 168 169 171

RAMON ANDRADE DOS SANTOS 158

RAPHAEL MARCKS FEITOSA SANTOS 114 116

REGINALDO DOS SANTOS 100

RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)
/ UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE 5

ROBSON MARTINS DE LIMA 108

ROGERIO SOBRAL COSTA 5

ROGERIO SOUZA DE CARVALHO 80

ROMARIO DE LEMOS CARVALHO 156

SR/PF/SE 103 159

STEFANY VIEIRA REIS 93

TALITA SANTOS COSTA 96

THALLES ANDRADE COSTA 157

THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS 85

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 5

UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 161

UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 26

UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL 21

UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 155

UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL 157

UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 134 135

UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL
(PT/PC do B/PV)] - GARARU - SE 103

UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB
/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 160 166

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 123 124

VALDEVAN FERNANDO SANTOS 54

VITOR CARMO PEREIRA DOS SANTOS 13

WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO 123 124

WANDEKLARQSON CESAR SANTOS SILVA 39

WATYSON LUIS MOTA SILVA 157

WENDELL DE OLIVEIRA SANTOS 84

WILHELM MARQUES VALENTE 53

WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA 75

YANDRA BARRETO FERREIRA 9
YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA 89

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600386-15.2024.6.25.0008	103
AIJE 0600508-65.2024.6.25.0028	161
AIJE 0600691-75.2024.6.25.0015	108
CumSen 0600272-16.2024.6.25.0028	166
CumSen 0600525-70.2020.6.25.0019	113
CumSen 0600569-92.2024.6.25.0005	101
PA 0600481-69.2024.6.25.0000	5
PC-PP 0600050-75.2024.6.25.0019	147 148
PC-PP 0600058-52.2024.6.25.0019	128 129
PC-PP 0600059-37.2024.6.25.0019	142 143
PC-PP 0600062-89.2024.6.25.0019	134 135
PC-PP 0600075-64.2024.6.25.0027	158
PCE 0600185-44.2024.6.25.0001	31
PCE 0600197-58.2024.6.25.0001	53
PCE 0600211-42.2024.6.25.0001	82
PCE 0600226-11.2024.6.25.0001	69
PCE 0600228-78.2024.6.25.0001	79
PCE 0600237-40.2024.6.25.0001	81
PCE 0600240-92.2024.6.25.0001	84
PCE 0600242-62.2024.6.25.0001	86
PCE 0600248-69.2024.6.25.0001	73
PCE 0600260-38.2024.6.25.0016	110
PCE 0600274-89.2024.6.25.0026	155
PCE 0600276-59.2024.6.25.0026	157
PCE 0600286-81.2024.6.25.0001	60
PCE 0600287-66.2024.6.25.0001	61
PCE 0600288-51.2024.6.25.0001	56
PCE 0600291-06.2024.6.25.0001	71
PCE 0600292-88.2024.6.25.0001	85
PCE 0600293-73.2024.6.25.0001	70
PCE 0600307-57.2024.6.25.0001	62
PCE 0600308-42.2024.6.25.0001	55
PCE 0600309-27.2024.6.25.0001	59
PCE 0600311-94.2024.6.25.0001	68
PCE 0600312-79.2024.6.25.0001	58
PCE 0600313-64.2024.6.25.0001	66
PCE 0600314-49.2024.6.25.0001	60
PCE 0600322-26.2024.6.25.0001	67
PCE 0600340-44.2024.6.25.0002	93
PCE 0600341-29.2024.6.25.0002	89
PCE 0600368-15.2024.6.25.0001	39
PCE 0600369-97.2024.6.25.0001	38
PCE 0600372-52.2024.6.25.0001	36

PCE 0600378-56.2024.6.25.0002	92	100
PCE 0600385-48.2024.6.25.0002	91	99
PCE 0600388-03.2024.6.25.0002	100	
PCE 0600401-05.2024.6.25.0001	34	
PCE 0600402-84.2024.6.25.0002	95	
PCE 0600405-85.2024.6.25.0019	137	138
PCE 0600406-70.2024.6.25.0019	111	153
PCE 0600407-55.2024.6.25.0019	144	145
PCE 0600408-94.2024.6.25.0001	72	
PCE 0600409-79.2024.6.25.0001	44	
PCE 0600410-64.2024.6.25.0001	42	
PCE 0600412-56.2024.6.25.0026	156	
PCE 0600413-16.2024.6.25.0002	97	
PCE 0600413-95.2020.6.25.0021	154	
PCE 0600415-86.2024.6.25.0001	74	
PCE 0600416-29.2024.6.25.0015	108	
PCE 0600420-08.2024.6.25.0002	90	98
PCE 0600423-63.2024.6.25.0001	33	
PCE 0600424-48.2024.6.25.0001	43	
PCE 0600426-18.2024.6.25.0001	51	
PCE 0600428-43.2024.6.25.0015	110	
PCE 0600432-80.2024.6.25.0015	107	
PCE 0600438-29.2024.6.25.0002	96	
PCE 0600442-69.2024.6.25.0001	41	
PCE 0600444-39.2024.6.25.0001	47	
PCE 0600445-24.2024.6.25.0001	50	
PCE 0600447-88.2024.6.25.0002	87	
PCE 0600447-91.2024.6.25.0001	40	
PCE 0600448-34.2024.6.25.0015	106	
PCE 0600488-25.2024.6.25.0012	105	
PCE 0600492-20.2024.6.25.0026	157	
PCE 0600508-92.2024.6.25.0019	114	116
PCE 0600533-08.2024.6.25.0019	139	140
PCE 0600535-75.2024.6.25.0019	120	121
PCE 0600553-96.2024.6.25.0019	123	124
PCE 0600554-38.2024.6.25.0001	45	
PCE 0600555-23.2024.6.25.0001	35	
PCE 0600560-45.2024.6.25.0001	47	
PCE 0600562-15.2024.6.25.0001	75	
PCE 0600563-97.2024.6.25.0001	52	
PCE 0600565-67.2024.6.25.0001	49	
PCE 0600566-52.2024.6.25.0001	37	
PCE 0600568-22.2024.6.25.0001	39	
PCE 0600569-07.2024.6.25.0001	48	
PCE 0600570-89.2024.6.25.0001	46	
PCE 0600580-79.2024.6.25.0019	117	118
PCE 0600608-04.2024.6.25.0001	82	
PCE 0600610-71.2024.6.25.0001	75	

PCE 0600612-41.2024.6.25.0001	80
PCE 0600614-11.2024.6.25.0001	76
PCE 0600616-78.2024.6.25.0001	78
PCE 0600619-33.2024.6.25.0001	83
PCE 0600620-18.2024.6.25.0001	32
PCE 0600633-60.2024.6.25.0019	125 126
PCE 0600712-93.2024.6.25.0001	77
PCE 0600750-08.2024.6.25.0001	54
PCE 0600758-82.2024.6.25.0001	65
PCE 0600759-67.2024.6.25.0001	63
PCE 0600760-52.2024.6.25.0001	64
PCE 0600761-37.2024.6.25.0001	57
PCE 0600762-22.2024.6.25.0001	66
PCE 0600767-44.2024.6.25.0001	32
PCE 0600775-21.2024.6.25.0001	54
REI 0600067-68.2024.6.25.0001	9
REI 0600104-08.2024.6.25.0030	26
REI 0600208-42.2024.6.25.0016	21
REI 0600258-38.2024.6.25.0026	5
REI 0600423-21.2024.6.25.0015	17
REI 0600527-13.2024.6.25.0015	13
RROPCE 0600350-07.2024.6.25.0029	168 169 171
RROPCE 0600677-79.2024.6.25.0019	150 152
RROPCE 0600683-86.2024.6.25.0019	131 132
RROPCE 0600073-72.2024.6.25.0002	94
Rp 0600034-94.2024.6.25.0028	163
Rp 0600072-09.2024.6.25.0028	159
Rp 0600074-76.2024.6.25.0028	165
Rp 0600075-61.2024.6.25.0028	162
Rp 0600460-09.2024.6.25.0028	160